



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079006-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente DAVID EDUARDO SOUZA RAMOS FONTES e Impetrante MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9600

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2079006-51.2025.8.26.0000

Paciente: David Eduardo Souza Ramos Fontes

Impetrante: Marcos Paulo Ramos Rodrigues Farnezi

Comarca: Guarulhos

HABEAS CORPUS. – Prisão em flagrante. Suposta prática do crime de Furto (artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal). Pretendida revogação da prisão preventiva. Superveniência de decisão de 1º Grau que concedeu liberdade provisória em prol do paciente. Alvará de soltura expedido. Perda do Objeto. Habeas Corpus prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Marcos Paulo Ramos Rodrigues Farnezi, sustentando que seu patrocinado, **DAVID EDUARDO SOUZA RAMOS FONTES**, sofre constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa para a segregação cautelar, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 12/02/2025, por supostamente ter furtado o veículo que estava conduzindo, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Alegou que a prisão ocorreu há mais de 01 mês, não permanecendo

qualquer risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer *periculum libertatis* que pudesse fundamentar a continuidade da prisão.

Afirmou que a denúncia não preenche os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal quando deixa de apresentar quais foram as circunstâncias do crime, impedindo o pleno exercício ao contraditório.

Aduziu que o paciente possui endereço certo, onde reside com sua família na comarca dos fatos, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Requeru, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente responda em liberdade ao deslinde da persecução penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 33/36).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 39/57).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade da ordem, conforme resp. parecer (fls. 62/63).

É o relatório.

A ordem está prejudicada pela perda de seu objeto, pois não mais subsiste o constrangimento ilegal alegado.

Conforme se verifica dos autos principais, a prisão decretada nos autos foi revogada, sendo concedida pelo MM. Juiz de 1º Grau liberdade provisória ao paciente, com determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor.

Dessa forma, o presente *writ* encontra-se **prejudicado**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda do objeto.

Nesse sentido decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – PLEITO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2284575-88.2021.8.26.0000; Relator: **Jayme Walmer de Freitas**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2.3; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **julga-se prejudicado** o presente *Habeas Corpus*.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator